

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 657/93:

Prolonga o serviço efectivo normal para os recrutas do 2.º turno de incorporação de 1993 destinados à categoria de praça da Marinha, com classe, até ao limite máximo de 10 meses

3808

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 20/93:

Regula a cooperação dos organismos e institutos de investigação técnica e científica com o sistema nacional de protecção civil

3808

Portaria n.º 658/93:

Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 92/53/CEE, de 18 de Junho, e 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro, relativas à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

3809

Ministério das Finanças

Portaria n.º 659/93:

Cria um posto fiscal junto da zona franca de Santa Maria, nos Açores

3810

Portaria n.º 660/93:

Cria uma subdelegação aduaneira junto da zona franca de Santa Maria, nos Açores

3810

Declaração n.º 90/93:

De terem sido autorizadas alterações orçamentais no orçamento do Ministério das Finanças para 1992 no montante de 50 contos

3810

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 152/93:

Cria um lugar de assessor principal no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação

3811

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 661/93:

Aprova as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Vagos

3811

Ministério da Educação

Portaria n.º 662/93:

Altera os planos de estudos dos cursos de Economia e de Matemáticas Aplicadas da Cooperativa de Ensino Universidade Lusfada, C. R. L.

3812

Ministério do Mar

Portaria n.º 663/93:

Define as características técnicas do equipamento específico de transmissão e recepção de sinais radioelétricos que passará a equipar obrigatoriamente as embarcações de pesca

3814

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/93/M:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Administração e Pessoal

3815

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 657/93

de 13 de Julho

A Portaria n.º 477/93, de 7 de Maio, veio estender, a título excepcional, a duração do serviço efectivo normal na Marinha, até ao limite máximo de 10 meses.

Tendo em conta o tempo decorrido após a publicação daquele diploma e mantendo-se os pressupostos que o enformaram:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutas do 2.º turno de incorporação de 1993 destinados à categoria de praça da Marinha, com classe, até ao limite máximo de 10 meses.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 67% do número de recrutas a incorporar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 20/93

de 13 de Julho

A Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto — Lei de Bases da Protecção Civil —, dispõe no seu artigo 19.º que os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil podem recorrer à cooperação de organismos e instituições de investigação técnica e científica.

Ora, sendo, pela referida lei, o sistema nacional de protecção civil prioritariamente incumbido da missão de prever e prevenir, sempre que possível, a ocorrência de acidentes graves, catástrofes e calamidades e de, quando ocorram, coordenar as acções de salvamento, socorro e assistência às vítimas, bem como as conducentes à preservação de bens e à reabilitação das condições ambientais, é de primordial interesse que o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) possa receber, para o efeito, os imprescindíveis contributos da comunidade científica, designadamente nos domínios da meteorologia, da geofísica, da química, da saúde e da física, e do uso e aplicação das diversas formas de energia.

Por outro lado, o contributo dos serviços e instituições de investigação técnica e científica, quer públicos quer privados, dispondo de reconhecida e inegável competência, permitirá alicerçar, com solidez e coerência, os conceitos, estudos e planos indispensáveis ao cabal desempenho das atribuições multidisciplinares e plurisectoriais que incumbem ao sistema de protecção civil.

Importa, ainda, lançar as bases definidoras dos laços de cooperação, bem como dos respectivos mecanismos compensatórios, que, visando obter a melhor

colaboração destinada a enquadrar e assegurar a conjugação dos estudos com as práticas mais adequadas à salvaguarda de vidas e bens, garantam, outrossim, que a difusão de conhecimentos, conselhos e avisos pelas populações seja feita, com oportunidade, após cuidadosa ponderação, devidamente baseada em critérios científicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Cooperação com o sistema nacional de protecção civil

1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objectivos da protecção civil, designadamente em áreas como a sismologia, a vulcanologia, a cartografia, a meteorologia, a sociologia e a hidrologia, cooperam com os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram o sistema nacional de protecção civil.

2 — São especialmente vinculados a cooperar, nos termos do presente diploma, os seguintes serviços:

- a) Instituto de Meteorologia;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- d) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- e) Instituto Geológico e Mineiro;
- f) Instituto Florestal;
- g) Direcção-Geral do Ambiente;
- h) Direcção-Geral da Indústria;
- i) Direcção-Geral da Energia;
- j) Instituto Geográfico e Cadastral;
- l) Instituto Português de Investigação Marítima.

3 — A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação, prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica e análises das vulnerabilidades das populações a eles expostos;
- b) Estudo de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais;
- c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;
- d) Estudo de formas adequadas de protecção do ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 2.º

Termos da cooperação

1 — O Serviço Nacional, os serviços regionais e os serviços municipais de protecção civil podem recorrer às entidades referidas no artigo anterior para a prossecução do interesse público da protecção civil, celebrando para o efeito protocolos com essas entidades, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

2 — A cooperação desenvolve-se designadamente nos seguintes termos:

- a) Organização de estágios de formação e colaboração em estágios realizados pelos serviços;
- b) Participação em seminários, conferências, colóquios e congressos;
- c) Elaboração de estudos de investigação específicos no âmbito dos domínios e nas áreas indicadas no artigo anterior.

Artigo 3.º

Incentivos

1 — As entidades públicas que efectuem estudos ou elaborem projectos de investigação de carácter técnico-científico no domínio da protecção civil são concedidos incentivos de natureza orçamental destinados à investigação e reequipamento.

2 — Os incentivos referidos no número anterior são definidos em função dos seguintes parâmetros:

- a) Valor de estudos ou projectos iniciados e concluídos durante o ano económico anterior;
- b) Montante total das verbas constantes do orçamento do ano anterior das entidades públicas referidas no n.º 1 destinadas à investigação e reequipamento.

3 — O disposto no presente artigo será regulamentado por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças e dos ministros que tutelam os serviços referidos no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 4.º

Entidades privadas

1 — As entidades privadas de investigação técnica e científica cuja actividade se enquadre no âmbito do presente diploma cooperam com os serviços que integram o sistema nacional de protecção civil, nos termos definidos no artigo 2.º

2 — A lei estabelece benefícios fiscais a conceder às entidades referidas no número anterior, como contrapartida dos serviços prestados no âmbito da protecção civil.

Artigo 5.º

Dever de comunicação

1 — Impende sobre todos os serviços e instituições de investigação técnica e científica o dever de comunicação ao Serviço Nacional de Protecção Civil e ao serviço de protecção civil competente em razão da área de risco considerada:

- a) Das situações de risco colectivo conhecidas em resultado de estudo elaborado no âmbito da actividade normal dos referidos serviços;
- b) Da detecção da iminência ou ocorrência de risco colectivo no decurso normal da sua actividade operacional.

2 — A divulgação pública dos riscos conhecidos nos termos previstos no artigo anterior compete às autoridades responsáveis em matéria de protecção civil, nos termos legais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Jorge Braga de Macedo — Luís Francisco Vallenote de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 6 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 658/93

de 13 de Julho

No sentido de aproximar as legislações dos Estados membros em matéria de recepção de veículos, foi publicada a Directiva n.º 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro, posteriormente alterada pela Directiva n.º 92/53/CEE, de 18 de Junho, criando um mecanismo de recepção comunitária de veículos a motor e seus reboques.

As disposições nelas contidas devem ser adoptadas pelo Estado Português, pelo que, pelo presente diploma, se procede à respectiva transposição para o ordenamento jurídico nacional.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º São transpostas para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 92/53/CEE, de 18 de Junho, e 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro, relativas à aproximação da legislação dos Estados membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques.

2.º As isenções previstas no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva n.º 70/156/CEE, com a redacção que lhe foi conferida pela Directiva n.º 92/53/CEE, serão requeridas à Direcção-Geral de Viação, sendo a sua concessão objecto de portaria do Ministro da Administração Interna.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 26 de Maio de 1993.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 659/93

de 13 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, foi criada uma zona franca na ilha de Santa Maria, na Região Autónoma dos Açores, tendo a regulamentação do regime jurídico-fiscal sido efectuada pelo Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto.

Atendendo a que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º daquele decreto regulamentar, deverá funcionar junto da zona franca um posto fiscal:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º É criado junto da zona franca de Santa Maria um posto fiscal com os efectivos julgados necessários ao exercício da fiscalização aduaneira.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 90/93

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas no ano de 1992, autorizadas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugado com o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Funcional	Código	Alinea			
05	01	01				Controlo e fiscalização orçamental Direcção-Geral da Contabilidade Pública Serviços próprios Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Outros abonos em numerário ou espécie.....	-	7
				01.00.00		X Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria.....	7	-
				01.02.00		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	-	43
				1.01.0	01.02.05		43	-
				1.01.0		Total do capítulo 05	50	50
				02.00.00				
				02.01.00				
				1.01.0	02.01.03			
				02.02.00				
				1.01.0	02.02.02			

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1993. — O Director, *José Fernandes Duarte*.

Portaria n.º 660/93

de 13 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, foi criada uma zona franca na ilha de Santa Maria, na Região Autónoma dos Açores, tendo a regulamentação do regime jurídico-fiscal sido efectuada pelo Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto.

Atendendo a que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto regulamentar, deverá funcionar junto ao portão da zona franca uma estância aduaneira:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º É criada uma subdelegação aduaneira junto da zona franca de Santa Maria, dependente da Delegação Aduaneira do Aeroporto de Santa Maria.

2.º É rectificado o mapa I anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 152/93

Considerando que a técnica superior principal do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação licenciada Maria Licínia Sarrico dos Santos Carrancho Lima Modesto cessou, em 28 de Agosto de 1992, as funções de chefe de divisão que vinha exercendo no referido Secretariado desde 19 de Janeiro de 1990 e que nesta data já era titular da referida categoria desde 8 de Junho de 1979;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, aprovado pela Portaria n.º 78/93, de 21 de Janeiro, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

3 — A criação do lugar previsto no presente diploma produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1992, inclusive.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 8 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 661/93

de 13 de Julho

Com base em estudos realizados pela Câmara Municipal de Vagos na oportunidade da elaboração do plano director municipal, apresentou a Comissão de Coordenação da Região do Centro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área daquele concelho, bem como uma proposta de regulamento de ocupação da mesma área.

Sobre as referidas propostas pronunciaram-se favoravelmente a comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal e a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvidas nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 2 e no n.º 1 do preceito acima referido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Co-

mércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º São aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas ao concelho de Vagos identificadas na carta publicada em anexo, cujo original fica depositado na sede da Comissão de Coordenação da Região do Centro, em Coimbra.

2.º — 1 — É aprovado o regulamento da Reserva Ecológica Nacional relativo ao concelho de Vagos, que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — O regulamento referido no número anterior integra obrigatoriedade o regulamento do plano director municipal de Vagos.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 4 de Junho de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Albergo Diogo Soares Borges*.

ANEXO

Reserva Ecológica Nacional — Áreas regulamentadas — Vagos

1 — Integram-se nesta categoria os espaços que, embora incluídos na Reserva Ecológica Nacional, são designados como «potenciais para as infra-estruturas turísticas» (S), a nascente da estrada florestal, de acordo com a planta de ordenamento.

2 — A utilização da área (S) referida no número anterior fica condicionada à elaboração de plano de pormenor a aprovar pela autarquia, nos termos da legislação em vigor.

2.1 — Os estudos referidos no número anterior deverão conter obrigatoriamente projectos de arranjos de espaços exteriores e de estudos de impacte ambiental.

2.2 — O abate das árvores, resultante da implantação destas infra-estruturas turísticas, deve ser reduzido ao mínimo indispensável, não podendo ultrapassar 30% da superfície total de cada empreendimento: terá obrigatoriamente de ser assegurada a manutenção do revestimento florestal adequado em pelo menos 70% da área de ocupação de cada plano de pormenor.

2.3 — As áreas, potenciais para o turismo, referidas no n.º 1 deverão ser dotadas de sistemas de infra-estruturas próprias, designadamente de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento.

2.4 — As áreas exteriores e de arruamentos não poderão ser totalmente revestidas com materiais betuminosos, devendo ser utilizada pedra artificial ou natural de modo a não eliminar as áreas de infiltração de águas pluviais no terreno.

2.5 — A área (S) reservada para infra-estruturas turísticas terá uma capacidade máxima potencial de 11 000 habitantes, tendo por base uma densidade habitacional média (dm) de 15 habitantes por hectare, definida do seguinte modo:

$$dm = \frac{H}{S}$$

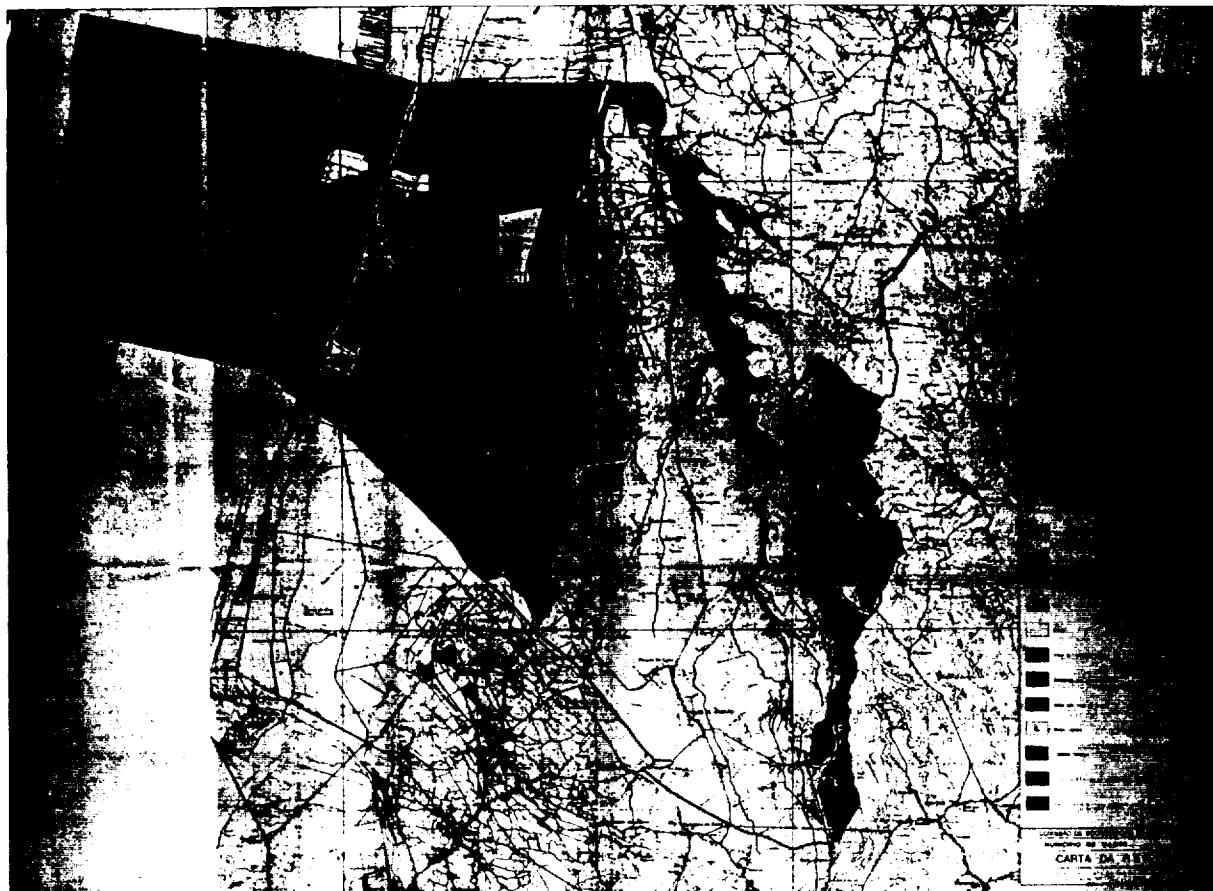
em que H é o número de habitantes e S a área total destinada a infra-estruturas turísticas, de acordo com o espaço cartografado na planta de ordenamento.

2.6 — A densidade habitacional a considerar em cada plano de pormenor não pode exceder o valor médio previsto no número anterior, admitindo-se, no entanto, distribuições diferenciadas que poderão atingir a densidade máxima de 60 habitantes por hectare.

2.7 — A altura máxima das construções não pode ultrapassar a altura média da copa das árvores, com um máximo de 10,5 m.

2.8 — Todas as áreas sobrantes afectas a áreas de protecção e zonas verdes previstas reverterão para o domínio público municipal, que acautelará a sua manutenção.

2.9 — As infra-estruturas turísticas a implantar será vedado o acesso directo à estrada florestal, devendo ser garantida uma faixa de protecção mínima de 50 m.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 662/93

de 13 de Julho

A requerimento da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada, cuja criação e funcionamento foram autorizados, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 135/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146 (2.º suplemento), de 28 de Junho de 1986;

Sob proposta do órgão científico-pedagógico da Universidade Lusíada;

Ao abrigo e nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os planos de estudos dos cursos de Economia e de Matemáticas Aplicadas, publicados em anexo, respectivamente, ao Despacho n.º 135/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146 (2.º suplemento), de 28 de Junho de 1986, e ao Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, são alterados de acordo com os anexos à presente portaria.

2.º Os novos planos de estudos consideram-se em vigor a partir do início do ano lectivo de 1991-1992.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

Universidade Lusíada

Curso de Economia

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º ano				
História Económica e Social	Anual	-	-	4
Quadros Institucionais da Vida Económica	Anual	-	-	5
Cálculo I	Anual	-	-	7
Introdução à Análise Económica	Anual	-	-	5
Introdução às Ciências Sociais	Anual	-	-	4
2.º ano				
Cálculo II	Anual	-	-	7
Análise Económica I	Anual	-	-	5
História Económica Portuguesa	Anual	-	-	4
Introdução à Contabilidade e Técnicas de Gestão	Anual	-	-	7
Ciência Política	Semestral	-	-	3
Direito Económico	Semestral	-	-	4
3.º ano				
Análise Económica II	Anual	-	-	5
Estatística	Anual	-	-	7
Direito Internacional Público	Semestral	-	-	4
Organizações Económicas Internacionais	Semestral	-	-	4
Introdução à Informática	Semestral	-	-	4
Sistemas de Informação e Microinformática I	Semestral	-	-	5
Psicologia Económica	Semestral	-	-	4
Finanças e Contabilidade	Semestral	-	-	4

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais			Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais							
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas					
4.º ano														
Área de Economia Pública														
Economia Europeia	Anual	-	-	4	Economia Portuguesa (seminário)	Semestral	-	-	4					
História da Análise e Sistemas Económicos	Anual	-	-	4	Contas Nacionais e Planeamento	Semestral	-	-	3					
Sistemas de Informação e Microinformática II	Anual	-	-	5	Economia Industrial	Semestral	-	-	3					
Econometria	Semestral	-	-	5	Economia Agrária	Semestral	-	-	3					
Economia Pública I	Anual	-	-	4	Economia Regional e Urbana	Anual	-	-	4					
Economia Monetária e Bancária	Anual	-	-	4	Análise de Projectos	Semestral	-	-	4					
Investigação Operacional I	Semestral	-	-	5	Economia do Ambiente	Semestral	-	-	3					
Investigação Operacional II	Semestral	-	-	5	Fiscalidade	Semestral	-	-	4					
Área de Economia do Desenvolvimento e Recursos														
Economia Europeia	Anual	-	-	4	Cooperação Internacional e Desenvolvimento	Semestral	-	-	3					
História da Análise e Sistemas Económicos	Anual	-	-	4	Políticas de Cooperação	Semestral	-	-	5					
Sistemas de Informação e Microinformática II	Semestral	-	-	5	Inovação e Desenvolvimento Tecnológico	Semestral	-	-	3					
Econometria	Semestral	-	-	5	Planeamento e Modelos	Semestral	-	-	3					
Economia e Políticas do Desenvolvimento	Anual	-	-	5	Área de Economia Internacional									
Economia Pública	Semestral	-	-	4	Economia Portuguesa (seminário)	Semestral	-	-	4					
Demografia e Recursos Humanos	Semestral	-	-	3	Complementos de Economia Internacional	Semestral	-	-	4					
Economia do Trabalho	Semestral	-	-	5	Sistemas Económicos Comparados	Semestral	-	-	4					
Área de Economia Internacional														
Economia Europeia	Anual	-	-	4	Políticas de Cooperação	Semestral	-	-	4					
História da Análise e Sistemas Económicos	Anual	-	-	4	Cooperação Internacional e Desenvolvimento	Anual	-	-	4					
Sistemas de Informação e Microinformática II	Semestral	-	-	5	Introdução ao Direito Anglo-Saxónico	Semestral	-	-	3					
Econometria	Semestral	-	-	5	Direito Comunitário	Anual	-	-	3					
Economia Internacional	Anual	-	-	4	Econometria Aplicada	Semestral	-	-	5					
Economia Monetária e Bancária	Anual	-	-	4	Negócio Internacional	Semestral	-	-	5					
Políticas Monetárias e Finanças Internacionais	Semestral	-	-	4	Área de Economia de Empresa									
Instituições e Mercados Financeiros	Semestral	-	-	4	Economia Portuguesa (seminário)	Semestral	-	-	4					
Área de Economia de Empresa														
Economia Europeia	Anual	-	-	4	Economia de Empresa II	Semestral	-	-	5					
História da Análise e Sistemas Económicos	Anual	-	-	4	Concorrência e Regulamentação Política da Empresa	Semestral	-	-	5					
Sistemas de Informação e Microinformática II	Semestral	-	-	5	Bancos e Seguros	Semestral	-	-	3					
Econometria	Semestral	-	-	5	Complementos de Microeconomia	Semestral	-	-	5					
Economia de Empresa I	Anual	-	-	4	Análise de Projectos	Semestral	-	-	4					
Análise de Mercados	Semestral	-	-	5	Econometria Aplicada	Semestral	-	-	5					
Direito de Trabalho	Semestral	-	-	4	Fiscalidade de Empresa	Semestral	-	-	3					
Investigação Operacional I	Semestral	-	-	5	Direito da Concorrência	Semestral	-	-	3					
Investigação Operacional II	Semestral	-	-	5	Política da Optimização	Semestral	-	-	4					
5.º ano														
Área de Economia Pública														
Economia Portuguesa (seminário)	Semestral	-	-	4	Negócio Internacional	Semestral	-	-	5					
Economia Pública II	Anual	-	-	4	ANEXO II									
Política Económica do Planeamento	Anual	-	-	4	Universidade Lusíada									
Planeamento e Modelos	Semestral	-	-	5	Curso de Matemáticas Aplicadas									
Teorias Políticas e Sociais	Semestral	-	-	4										
Análise de Projectos	Semestral	-	-	4										
Econometria Aplicada	Semestral	-	-	5										
Fiscalidade	Semestral	-	-	4										
Direito Comunitário	Semestral	-	-	4										
Complementos de Macroeconomia	Semestral	-	-	4										
1.º ano														
Álgebra Linear e Geometria Analítica														
Cálculo	Anual	-	-	7										
Informática I	Anual	-	-	6										
Elementos de Probabilidades e Estatística	Anual	-	-	6										
Análise Infinitesimal I	Semestral	-	-	6										

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º ano				
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Anual	-	-	7
Cálculo	Anual	-	-	7
Informática I	Anual	-	-	6
Elementos de Probabilidades e Estatística	Anual	-	-	6
Análise Infinitesimal I	Semestral	-	-	6

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 663/93

de 13 de Julho

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
2.º ano				
Estatística I	Anual	-	-	6
Informática II	Anual	-	-	6
Análise Infinitesimal II	Semestral	-	-	6
Investigação Operacional I	Semestral	-	-	6
Investigação Operacional II	Semestral	-	-	6
Análise Numérica I	Semestral	-	-	6
3.º ano				
Ramo de Estatística e Investigação Operacional				
Sistemas de Decisão	Anual	-	-	6
Medida e Probabilidade	Anual	-	-	6
Análise Numérica II	Semestral	-	-	6
Algebra	Semestral	-	-	6
Estatística II	Semestral	-	-	6
Processos Estocásticos	Semestral	-	-	6
Ramo de Informática				
Opção I	Semestral	-	-	6
Economia	Semestral	-	-	6
Algoritmica e Estrutura de Dados	Anual	-	-	6
Programação	Anual	-	-	6
Análise e Concepção de Sistemas	Anual	-	-	6
Psicossociologia das Organizações	Semestral	-	-	6
4.º ano				
Ramo de Estatística e Investigação Operacional				
Investigação Operacional III	Anual	-	-	6
Modelos Matemáticos	Anual	-	-	6
Planeamento de Experiências	Semestral	-	-	6
Amostragem	Semestral	-	-	6
Simulação	Semestral	-	-	6
Controlo Estatístico de Qualidade	Semestral	-	-	6
Ramo de Informática				
Opção 2	Semestral	-	-	6
Sistemas de Informação	Semestral	-	-	6
Bases de Dados	Semestral	-	-	6
Sistemas Operativos	Semestral	-	-	6
Sistemas de Decisão	Anual	-	-	6
Simulação	Semestral	-	-	6
Sistemas Distribuídos	Semestral	-	-	6
Opção 3	Semestral	-	-	6
Gestão de Projectos	Semestral	-	-	6
5.º ano				
Ramo de Estatística e Investigação Operacional				
Projecto	Anual	-	-	-
Ramo de Informática				
Seminário de Estágio	Anual	-	-	-
Opções:				
Opção 1:				
Análise Numérica II.				
Teoria de Grafos.				
Opção 2:				
Organização e Gestão da Informática.				
Computação Gráfica.				
Opção 3:				
Sistemas Periciais.				
Auditória de Informática.				

O Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro, impõe a obrigatoriedade de determinado segmento da frota pesqueira nacional ter instalado a bordo um equipamento específico de transmissão e recepção de sinais radioeléctricos de forma a permitir a sua monitorização contínua.

Nos termos do artigo 1.º daquele mesmo diploma, compete ao Ministro do Mar definir, por portaria, as características técnicas do referido equipamento.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, que o equipamento específico de transmissão e recepção de sinais radioeléctricos que, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/93, de 8 de Fevereiro, passará a equipar obrigatoriamente o universo das embarcações de pesca delimitado e que, para efeitos da presente portaria, se designa por unidade móvel deva obedecer às seguintes características:

Unidade móvel (constituída por caixa e antenas):

1 — Caixa (caixa azul). — As caixas são estanques e fechadas por chave, devem possuir equipamentos de localização e de comunicações, controlador e unidade de alimentação.

A ligação de quaisquer equipamentos exteriores (antenas, terminais, sensores, etc.) deve ser feita de modo que não seja possível desligá-los sem abrir a caixa.

1.1 — Sistema de localização. — O sistema de localização, a ser incorporado na caixa, deve permitir a localização contínua e global, sendo preferenciais sistemas de localização via satélite, e, de entre estes, o sistema GPS (*global position system*).

1.2 — Sistema de comunicações. — Deve ser contínuo e global, preferencialmente via satélite, e, de entre estes, o sistema *standard C*.

1.3 — Controlador. — O controlador será responsável pela gestão da recolha de informação, seu processamento, armazenamento e transmissão para o centro de controlo.

O *software* do controlador é armazenado em EPROM e a localização desta, na caixa azul, deverá ser de fácil acesso.

A informação a tratar pelo controlador e a enviar para terra deverá conter, no mínimo, dados relativos à posição (latitude e longitude), hora, rumo, velocidade e estado interno da caixa (temperatura, tentativa de abertura, corte de alimentação exterior, falhas diversas, etc.).

1.4 — Memória não volátil. — O sistema deve possuir memória não volátil com capacidade para armazenar grande quantidade de informação. A capacidade deverá ser superior a 200 kbytes, permitindo o armazenamento de um grupo de dados com 128 bytes durante um dia, com um período de amostragem de um minuto.

Em caso de falha total de alimentação, o sistema terá de manter intacta a informação armazenada nesta memória.

1.5 — Unidade de alimentação. — A unidade de alimentação deve ser alimentada a 220 V (50 Hz). A unidade deve ser suficientemente robusta para suportar uma alimentação proveniente de um gerador de uma embarcação de pesca. O corte da fonte de alimentação pode ocorrer várias vezes ao dia, definindo-se como valor típico 10 cortes por dia.

A fonte de alimentação interna deve ser contínua (apesar das falhas exteriores), sendo assegurada por baterias com uma autonomia mínima de cinco dias, de forma a ter um funcionamento idêntico ao de uma UPS (*uninterruptable power supply*).

A unidade de alimentação deve conter um carregador de baterias e uma fonte de alimentação interna que alimente os circuitos interiores da caixa. Todos os circuitos da unidade devem ser comutados com vista a uma minimização da potência dissipada.

A unidade deve possuir meios para ligar e desligar os vários equipamentos do sistema (*relais* ou comutadores electrónicos), através de um conjunto de linhas de controlo.

1.6 — Portas de entrada/saída. — A caixa tem de estar munida de um conjunto de portas de entrada/saída:

- a) Ligação RS 232 ou RS 422 para terminal e impressora;
- b) Ligação RS 232 ou RS 422 para *plotter* ou outro (NMEA 183);
- c) Entradas analógicas para sensores de temperatura ou outros;
- d) Entradas e saídas de sinais de antenas;
- e) Entrada de alimentação a 220 V.

As portas das alíneas a) e b) são de série e é recomendável que o seu *baud-rate* seja configurável.

2 — Antenas. — As antenas do sistema de comunicação e de localização devem ser o mais pequenas possível e de fácil instalação. Se possível, o sistema deverá possuir apenas uma antena para os dois sistemas.

As antenas deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- Temperatura entre — 35°C e 70°C;
- Humidade até 95%, sem condensação;
- Vibrações de 2 Hz a 10 Hz, com 2,54 mm de pico de amplitude, e 10 Hz a 100 Hz, com 1g de pico de aceleração;
- Peso até 10 kg;
- Comprimento de cabo até 30 m.

Ministério do Mar.

Assinada em 22 de Junho de 1993.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/93/M

Lei Orgânica da Direcção Regional de Administração e Pessoal

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, que criou a estrutura da Secretaria Regional de Educação, veio consignar, entre outros departamentos, a Direcção Regional de Administração e Pessoal.

Neste contexto, urge criar a orgânica da nova Direcção Regional, de forma a regulamentar a sua natureza, atribuições, competências, organização e funcionamento.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 49.º

da Lei n.º 23/91, de 5 de Junho, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Administração e Pessoal, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRAP, é o departamento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições e competências

1 — A DRAP, que é dirigida por um director regional, exerce a superintendência administrativa sobre todos os departamentos e serviços dependentes da Secretaria Regional de Educação.

2 — À DRAP compete, designadamente:

- a) Superintender e coordenar a gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino, bem como dos órgãos e serviços dependentes da Secretaria Regional;
- b) Superintender e realizar a colocação e a gestão de todo o pessoal docente, técnico, administrativo, operário e auxiliar dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços da Secretaria Regional;
- c) Superintender e coordenar os serviços de acção social escolar;
- d) Promover e realizar acções de formação e reabilitação profissional de acordo com as necessidades dos serviços;
- e) Colaborar com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa na programação e orientação das operações relativas à rede escolar, nos seus aspectos de gestão e funcionamento;
- f) Proceder ao tratamento dos dados estatísticos relativos às áreas de competência desta Direcção Regional, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa.

3 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços para o efeitos designado.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

Para o exercício das suas atribuições, a DRAP comprehende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgãos de concepção e apoio;
- b) Direcção de Serviços de Pessoal Docente (DSPD);

- c) Direcção de Serviços de Pessoal não Docente (DSPND);
- d) Direcção de Serviços da Acção Social Escolar (DSASE);
- e) Inspecção Administrativo-Financeira (IAF).

SECÇÃO I

Órgãos de concepção e apoio

Artigo 4.º

Estrutura

1 — Os órgãos de concepção e apoio da DRAP são os seguintes:

- a) Secretariado;
- b) Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos;
- c) Repartição Administrativa.

2 — Os órgãos a que se refere o número anterior funcionam na directa dependência do director regional.

SUBSECÇÃO I

Artigo 5.º

Secretariado

O Secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe a organização e conservação do arquivo do seu Gabinete, bem como o registo e expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectas.

SUBSECÇÃO II

Artigo 6.º

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos

O Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos é um órgão com funções exclusivas de mera consulta jurídica, competindo-lhe, nomeadamente, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.

SUBSECÇÃO III

Artigo 7.º

Repartição Administrativa

1 — A Repartição Administrativa (RA) é o órgão de apoio administrativo e logístico da DRAP com atribuições em matérias de expediente, registo, arquivo, pessoal, património e assuntos de natureza genérica.

2 — A RA comprehende três secções:

- a) Secção de Expediente Geral e Economato;
- b) Secção de Aquisições;
- c) Secção de Manutenção.

SECÇÃO II

Direcção de Serviços de Pessoal Docente

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Pessoal Docente

1 — À Direcção de Serviço de Pessoal Docente compete, designadamente:

- a) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma da Madeira, bem como daqueles em exercício de funções em serviços dependentes da Secretaria Regional;
- b) Proceder à recolha de todas as estatísticas relativas a esta Direcção de Serviços, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa;
- c) Proceder ao apoio dos estabelecimentos de ensino em matéria do estatuto do pessoal docente;
- d) Proporcionar aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e às instituições particulares de solidariedade social com valência de infância o apoio técnico, no domínio administrativo, em colaboração com as demais direcções regionais desta Secretaria Regional;
- e) Desenendar as acções necessárias à formação e aperfeiçoamento do pessoal em colaboração com os órgãos próprios da Secretaria Regional de Educação;
- f) Desenvolver as acções decorrentes do funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular, nomeadamente a concessão de alvarás, certidões e autorizações de lecionação.

2 — Dependentes desta Direcção de Serviços funcionam as delegações escolares, com a constituição e atribuições previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 31/83/M, de 24 de Dezembro.

3 — Na dependência da DSPD funcionam a Divisão de Pessoal Docente e o Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente nos estabelecimentos de ensino.

SUBSECÇÃO I

Artigo 9.º

Divisão de Pessoal Docente

1 — À Divisão de Pessoal Docente compete, nomeadamente:

- a) Coordenar, orientar e executar todo o serviço de expediente relacionado com o pessoal docente dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário;
- b) Elaborar estudos de previsão de pessoal docente e executar as operações relacionadas com o recrutamento, selecção e colocação desse pessoal nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa;
- c) Elaborar o cadastro das escolas no que respeita ao número de lugares criados, ocupados e vagos de todo o pessoal docente, em colaboração com a Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa.

2 — Na dependência da Divisão de Pessoal Docente funciona a Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 10.º

Repartição de Apoio Administrativo

1 — A Repartição de Apoio Administrativo é o órgão de apoio administrativo e logístico da DSPD com atribuições em matérias de expediente, registo, arquivo, pessoal e assuntos de natureza genérica.

2 — A Repartição de Apoio Administrativo compreende duas secções:

- a) Secção de Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) Secção de Pessoal Docente do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário.

SUBSECÇÃO II

Artigo 11.º

Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente

Ao Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente compete, nomeadamente:

- a) Prestar informações e esclarecimentos sobre a carreira de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino, nomeadamente em matéria de férias, faltas, licenças, escalões e concursos;
- b) Apoiar as escolas na prossecução da actividade referida no número anterior;
- c) Proceder ao levantamento das necessidades na área acima mencionada.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Pessoal não Docente

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Pessoal não Docente

1 — À Direcção de Serviços de Pessoal não Docente compete, designadamente:

- a) Orientar e coordenar a gestão de todo o pessoal não docente dos departamentos e serviços da Secretaria Regional, em colaboração com as outras direcções regionais;
- b) Orientar e coordenar a gestão do pessoal não docente de todos os estabelecimentos de ensino oficial;
- c) Promover acções de formação, actualização e aperfeiçoamento de todo o pessoal não docente da Secretaria Regional, bem como dos estabelecimentos de ensino;
- d) Proceder à recolha de dados estatísticos relativos a esta Direcção de Serviços;
- e) Proporcionar aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e às instituições particulares de solidariedade social com valência de infância o apoio técnico no domínio do pessoal não docente, em colaboração com as demais direcções regionais desta Secretaria Regional, nos termos previstos por lei.

2 — Na dependência da Direcção de Serviços de Pessoal não Docente funciona a Divisão de Pessoal não Docente.

Artigo 13.º

Divisão de Pessoal não Docente

1 — À Divisão de Pessoal não Docente compete, nomeadamente:

- a) Promover e executar todo o serviço de gestão relacionado com o pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino oficial, bem como dos departamentos e serviços da Secretaria Regional de Educação;
- b) Elaborar estudos de previsão de pessoal não docente e executar as operações relacionadas com o recrutamento, selecção e colocação desse pessoal nos estabelecimentos de ensino oficial e serviços da Secretaria Regional de Educação;
- c) Elaborar e manter actualizados os processos individuais do pessoal;
- d) Elaborar o cadastro do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino oficial no que respeita ao número de lugares criados, ocupados e vagos.

2 — Na dependência da Divisão de Pessoal não Docente funciona a Repartição de Apoio Administrativo.

Artigo 14.º

Repartição de Apoio Administrativo

1 — A Repartição de Apoio Administrativo é o órgão de apoio administrativo e logístico da Direcção de Serviços de Pessoal não Docente com atribuições em matéria de expediente, registo, arquivo, pessoal e assuntos de natureza genérica.

2 — A Repartição de Apoio Administrativo compreende duas secções:

- a) Secção de Pessoal não Docente;
- b) Secção Administrativa.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços da Acção Social Escolar

Artigo 15.º

Direcção de Serviços da Acção Social Escolar

1 — À Direcção de Serviços da Acção Social Escolar compete, nomeadamente:

- a) Realizar os estudos necessários à formulação de propostas de definição da política da acção social escolar, propondo, se necessário, a adaptação da legislação nacional aos condicionalismos da Região;
- b) Perspectivar e planificar as acções regionais relativamente às actividades de acção social escolar no que se refere a transportes escolares, auxílios económicos directos, alimentação, seguro escolar e colónias de férias;
- c) Elaborar propostas orçamentais que assegurem o desenvolvimento da acção social escolar;
- d) Propor as acções de formação de pessoal necessárias ao funcionamento dos respectivos serviços;
- e) Promover a divulgação de informações e documentação relativas às suas próprias actividades nos núcleos dos estabelecimentos de ensino;

- j) Cooperar com os órgãos competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais nos domínios da saúde escolar e da assistência médica e medicamentosa aos estudantes, nomeadamente do seguro escolar.

2 — Na dependência da Direcção de Serviços da Ação Social Escolar funciona a Secção Administrativa.

SECÇÃO V

Inspecção Administrativo-Financeira

Artigo 16.º

Inspecção Administrativo-Financeira

À Inspecção Administrativo-Financeira, que será orientada por um inspector-coordenador-chefe, compete, nomeadamente:

- a) Realizar inspecções ao funcionamento, no plano administrativo-financeiro, dos estabelecimentos oficiais de ensino, bem como dos serviços dependentes da Secretaria Regional de Educação;
- b) Velar pela existência de boas condições de trabalho, nomeadamente no que se refere a instalações, equipamentos e segurança no trabalho, em coordenação com a Inspecção Pedagógica (IP);
- c) Propor e colaborar na instauração de processos de sindicância, bem como instruir processos de inquérito e processos disciplinares ao pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar dos estabelecimentos oficiais de ensino, bem como ao pessoal docente, sempre que se trate de matéria de âmbito administrativo ou financeiro;
- d) Exercer as atribuições enunciadas na alínea anterior relativamente aos funcionários de todos os serviços dependentes da Secretaria Regional de Educação;
- e) Colaborar com os serviços da IP na instrução dos processos disciplinares que, pela sua natureza, envolvam as duas inspecções.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 17.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRAP abrangido pela presente Lei Orgânica é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico de inspecção administrativo-financeira;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar;
- h) Pessoal operário.

2 — O quadro do pessoal a que se refere o número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma (anexo I).

Artigo 18.º

Transição de pessoal

A integração do pessoal do quadro da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal no quadro da DRAP, bem como nos de outros departamentos da Secretaria Regional de Educação, será feita através de publicação de lista nominativa, nos termos da lei geral.

Artigo 19.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os correspondentes no mapa anexo a este diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos e se neles obvierem aproveitamento, para as categorias objecto de concursos e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 20.º

Pessoal dirigente

O recrutamento para os cargos de directores de serviços e chefes de divisão, bem como para os equiparados a estes, da DRAP pode também ser feito, por escolha ou por concurso, de entre funcionários integrados em carreiras dos respectivos serviços com pelo menos seis e quatro anos, respectivamente, de experiência profissional nessas carreiras, ainda que não possuidores de curso superior.

Artigo 21.º

Regime

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal da DRAP abrangido pelo presente diploma são os estabelecidos na legislação nacional e regional aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 22.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Maio de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Concelado*.

Anexo I, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico-profissional	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações.	Técnica profissional (nível 4)	Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	3	—	205	215	225	245	260	—	—	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	190	200	210	225	235	—	—	—	
	Realização de tarefas relacionadas com a gestão de documentos.	Técnico-adjunto de arquivo (nível 4).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	
			Técnico-adjunto especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—	
			Técnico-adjunto principal	2	—	235	245	255	265	275	290	—	—
	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica profissional (nível 3)	Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	245	—	—	—	
			Técnico auxiliar especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—	
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Técnico auxiliar principal	1	—	220	230	240	250	260	—	—	—
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	200	210	220	230	240	250	—	—	—
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	235	—	—	—	—
	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	15	—	245	255	265	280	295	—	—	—
			Primeiro-oficial	20	—	220	230	240	250	260	270	—	—
			Segundo-oficial	22	—	200	210	220	230	240	250	—	—
	Executar trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente ou outras afins.	—	Terceiro-oficial	25	—	180	190	200	215	225	—	—	—
			Escriturário-dactilografo	—	12	12	115	125	135	150	165	180	195
			Escriturário-dactilografo	—	—	—	—	—	—	—	—	215	—
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas pesadas e eventualmente, de ligeiras.	—	Condução e conservação de viaturas pesadas	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235
			Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220
			Recepção ou encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	—	3	2	115	125	135	150	165	180
	Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	—	200	205	210	215	—	—	—	—
			Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200
			Reprodução de documentos e conservação dos equipamentos.	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Limpesa e arrumação das instalações, Executar funções de administração de pessoal, financeiras, patrimoniais, expediente e arquivo.	—	Limpesa e arrumação das instalações.	—	—	100	110	120	130	140	150	160	170
			Executar funções de administração de pessoal, financeiras, patrimoniais, expediente e arquivo.	—	—	115	125	135	145	155	165	180	195
			Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de equipamentos e materiais.	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA;
preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex